

Ação Civil Pública n. 0247478-90.2015.8.19.0001.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E UNIVERSO ONLINE (UOL), COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (INPCON).

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ n. 28.305.936/0001-40, situado na Avenida Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, com fundamento no artigo 5 e 6 da Lei n. 7.347/85, assim como no uso de suas demais atribuições legais; e

De outro lado,

UNIVERSO ONLINE (UOL), empresa privada, inscrita no CNPJ sob n. 01.109.184/0001-95, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1384, 6º andar – São Paulo, por seu advogado abaixo assinado;

Com a interveniência, ainda, do

INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, associação civil de finalidade social, inscrito no CNPJ sob n. 11.324.271/0001-19, com sede na Rua Carlos Galhardo, n. 101 - sala 201 – Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ e, por intermédio de seus patronos resolvem acordar na seguinte forma:

Considerando:



(i) Que é função do **Ministério Público**, nos termos do artigo 129, III da CRFB/88, promover ações civis públicas para a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre estes os dos consumidores, e, bem assim, celebrar Termos de Ajustamento de Conduta com os interessados;

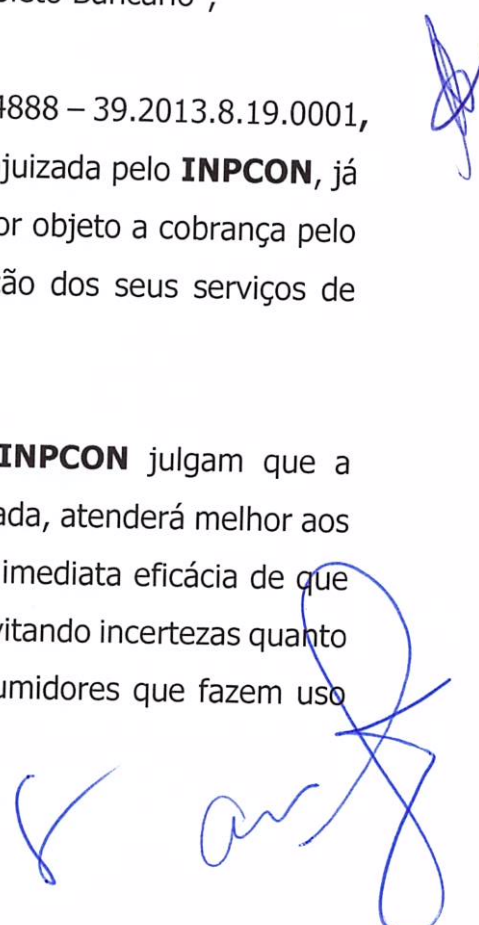
(ii) Que, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 7.347/85, apenas os órgãos públicos têm legitimidade para firmar Termos de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial;

(iii) Que o **INPCON** é um instituto nacional legítimo de proteção e defesa do consumidor para propor ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, associados ou não, na forma do art. 5º, da Lei n. 7.347/85;

(iv) Que na ação civil pública em referência, em trâmite na 4ª Vara Empresarial, ajuizada pelo **INPCON**, são impugnadas as Taxas de Administração de Risco cobradas por empresas do grupo econômico do **UOL** em transações com a utilização do meio de pagamento "Boleto Bancário";

(v) Que na ação civil pública de n. 0314888 – 39.2013.8.19.0001, que tramitou perante a 7ª Vara Empresarial, também ajuizada pelo **INPCON**, já foi firmado termo de ajustamento de conduta, tendo por objeto a cobrança pelo **UOL** de Taxas de Administração de Risco na prestação dos seus serviços de gestão de pagamentos PAGSEGURO;

(vi) Que o **Ministério Público** e o **INPCON** julgam que a celebração do presente Termo, na forma abaixo clausulada, atenderá melhor aos interesses tutelados na ação civil pública, em razão da imediata eficácia de que se revestirá e da segurança jurídica que daí decorrerá, evitando incertezas quanto às quais direitos e obrigações de fornecedores e consumidores que fazem uso dos serviços e produtos das empresas do Grupo UOL;



Tudo isso considerado, resolvem assinar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, na forma que segue:

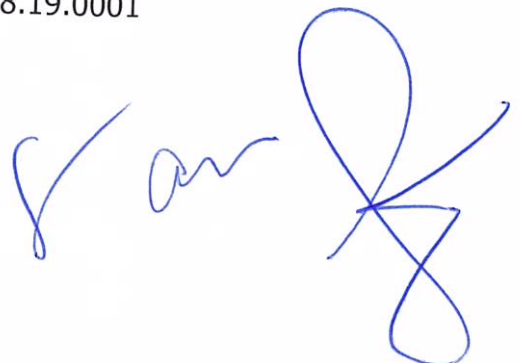
CLÁUSULA PRIMEIRA – Opção ao Consumidor de Pagamento na Forma de Depósito em Conta Bancária.

O **UOL**, na prestação de serviços de qualquer das empresas do Grupo UOL, se compromete a facultar ao consumidor duas opções gratuitas, na modalidade depósito em conta bancária, dentre os meios disponibilizados para o pagamento, assim isentando-os diretamente do pagamento, nessas opções gratuitas, da Taxa de Administração de Risco.

CLÁUSULA SEGUNDA – Informações Para Orientação do Consumidor.

As empresas do Grupo UOL deverão informar ao consumidor, em seus sites, de forma clara e com o devido destaque, que no ato de pagamento com boleto bancário, lhe será cobrada a referida Taxa de Administração de Risco, dispondo referida informação na mesma página em que ofertadas ao consumidor todas as opções de meios de pagamentos, de modo que ao final não gere surpresa ao comprador sobre o acréscimo do valor final.

Para cumprimento da obrigação acima disposta, as empresas do Grupo UOL deverão implementar em seus sites as mesmas alterações implementadas pelo UOL no site do PAGSEGURO, conforme o termo de ajustamento de conduta firmado na ação civil pública de n. 0314888 – 39.2013.8.19.0001



CLÁUSULA TERCEIRA – Da abrangência nacional do TAC.

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o **Ministério Público** e o **UOL**, com a interveniência do **INPCON**, terá abrangência em todo o território nacional, nos termos do judicialmente homologado.

CLÁUSULA QUARTA - Cláusula Penal.


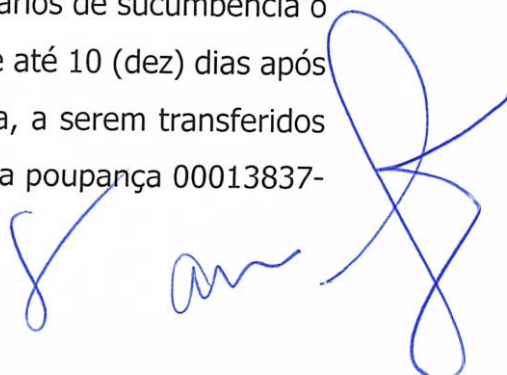
No prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação judicial do presente acordo, a compromitente apresentará em juízo, nos autos da ação civil pública, a comprovação de implantação nos sites das empresas do Grupo UOL do layout constante do anexo ao presente TAC, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) até o efetivo adimplemento das obrigações ora assumidas. A multa ora prevista reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei 7.347/85.

CLÁUSULA QUINTA – Da Eficácia de Título Executivo.

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o **Ministério Público** e a **UOL**, com a interveniência do **INPCON**, terá eficácia de título executivo, nos termos do judicialmente homologado.

CLÁUSULA SEXTA – Honorários Advocatícios e Despesas Processuais.

A **UOL** pagará ao patrono do **INPCON**, a título de honorários de sucumbência o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de até 10 (dez) dias após a homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta, a serem transferidos diretamente para sua conta bancária Agência 0229, conta poupança 00013837-

transferidos diretamente para sua conta bancária Agência 0229, conta poupança 00013837-9, operação 013, banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marise de Paula Mota, CPF 673.990.377-87. Eventuais custas processuais remanescentes também serão arcadas pela UOL.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo, em quatro vias de igual teor e forma, o qual será submetido à homologação judicial do Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a fim de que a ação civil pública n. 0247478-90.2015.8.19.0001 seja julgada extinta, em relação a todos os pedidos concernentes à Taxa de Administração de Risco, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de cada consumidor que se julgar lesado pleitear o que houver por bem pela via processual própria.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Guilherme Magalhães Martins
Guilherme Magalhães Martins
Promotor de Justiça

Luiz Gustavo de Oliveira Ramos
UNIVERSO ONLINE (UOL)

Luiz Gustavo de Oliveira Ramos
OAB-RJ 147.950

Alessandra Mazzieri de Lima
ALESSANDRA MAZZIERI DE LIMA

OAB-SP217199

Marise de Paula Mota
INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

MARISE DE PAULA MOTA

OAB-RJ 161.463